



PROCESSO	1000086669/2019
PROTOCOLO	862595/2019
INTERESSADO	R. P.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, COM RRT DE CARGO E FUNÇÃO (PJ)
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, R. P., inscrita no CNPJ sob o nº 15.482.861/0001-20, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/07/2019, a Notificação Preventiva (via correspondência e e-mail), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

No dia 12/07/2019 a empresa solicitou, via protocolo, baixa da empresa, alegando “Por motivo encerramento das atividades e baixa da empresa em todas as suas atividades”. Porém, ao selecionar o assunto do protocolo, foi selecionado “SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE RRT POR PJ”. O setor de Pessoa Jurídica alertou a empresa do equívoco, porém não obteve resposta.

Notificada em 17/07/2019, a parte interessada.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15/08/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais com noventa centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 04/12/2019, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

No dia 09/06/2020 foi realizada a baixa da empresa junto à Receita Federal.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, a empresa R. P., inscrita sob o CNPJ 15.482.861/0001-20 está registrada junto ao CAU/RS desde o dia 13/11/2015. E desde esse dia até o dia



17/04/2019 possuía o arquiteto RODRIGO DA COSTA MARINSEK como responsável técnico. Após esse dia, o arquiteto deu baixa na sua responsabilidade e a empresa não substituiu por nenhum outro profissional.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

***I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

(...)

*Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

***c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.***

***Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.***

(...)

*Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:*

*I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou*

***II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.***



*§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.*

*§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.*

*§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.*

*§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:*

*a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;*

*b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.*

*§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.*

*§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.*

Desta forma, entende-se que o auto de infração foi gerado de maneira incorreta, visto que não foi apresentada nenhuma comprovação que a empresa atuou na área após ter sido realizada a baixa do profissional responsável técnico. Além disso percebe-se que houve um movimento de parte da empresa para finalizar a baixa junto ao CAU, alegando ser “encerramento das atividades e baixa da empresa em todas as suas atividades”. Fato esse, confirmado no dia 09/06/2020, no qual a empresa finalizou sua baixa junto a receita federal.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que na presente data a empresa está baixada junto a Receita Federal. Considerando a intensão de baixar a empresa junto ao CAU/RS, no mesmo dia que recebeu a notificação preventiva 1000086669/2019. Opino pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 e, conseqüentemente cancelamento da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R. P., inscrita no CNPJ sob o nº 15.482.861/0001-20, não existe mais, e com isso não necessita de responsável técnico inscrito no CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS  
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000086669/2019
PROTOCOLO	862595/2019
INTERESSADO	R. P.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 093/ 2020 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, R. P., inscrita no CNPJ sob o nº 15.482.861/0001-20 e no CAU sob o nº PJ31847-7, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais com noventa centavos) 2.763,90 [dois mil setecentos e sessenta e três reais com noventa centavos], foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que não foi comprovado que a empresa atuou, após ter dado baixa da responsabilidade técnica do profissional;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que restou comprovado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos artigos 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos para sua constituição;
2. Por informar o interessado desta decisão em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e MATIAS REVELLO VAZQUEZ, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/